



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

ANO XV • EDIÇÃO Nº 1.376 • QUINTA-FEIRA • 04 DE JUNHO DE 2020

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS

DECRETO Nº 270, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Prorroga a Adoção, no Âmbito da Administração Pública Municipal de Luís Gomes/RN, de Medidas Temporárias e Emergenciais de Prevenção de Contágio pelo Coronavírus, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal e o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de regulamentação, no Município de Luís Gomes, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID - 2019), responsável pelo surto de 2020, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

Considerando a necessidade de se estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de futuros casos suspeitos e confirmados; Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a confirmação da presença do novo coronavírus no nosso Estado;

Considerando ainda que no dia 29 de março de 2020, houve a confirmação do primeiro caso coronavírus COVID-19 no município;

Considerando os Decretos Normativos nº 29.512 e o nº 29.513, ambos de 13 de março de 2020;

Considerando, a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando as disposições dos Decretos Municipais 253, de 19 de março de 2020, 254 de 23 de março de 2020, 256 de 27 de março de 2020, 257 de 02 de abril de 2020, 260 de 24 de abril de 2020, o 265 de 05 de maio de 2020 e o 267 de 20 de maio de 2020 respectivamente;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa

da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, por meio Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, para os fins do Art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o Decreto Legislativo nº 7, de 22 de abril de 2020, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, o Decreto Municipal nº 255, de 01 de abril de 2020, que Decreta Estado de Calamidade no Âmbito do Município de Luís Gomes/RN em decorrência das Medidas de Contingência para Prevenção do Coronavírus e dá outras providências

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia; Considerando todos os esforços de reprogramação financeira empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

Considerando que a crise gerada pela pandemia de COVID-19 acentua o estado de calamidade financeira no Estado e Municípios, reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 28.689, de 2 de janeiro de 2019, e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a edição dos Decretos Estaduais nº 29.541, de 20 de março de 2020, nº 29.583, de 1º de abril de 2020, o nº 29.634, de 22 de abril de 2020, o nº 29.668, de 04 de maio de 2020, o nº 29.705, de 19 de maio de 2020 e que Prorroga as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 06 de julho de 2020 as medidas de saúde para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), os prazos e condições estabelecidas no presente, a saber.

Parágrafo único - As atividades escolares presenciais, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como o transporte de estudantes nas rotas municipais e intermunicipais estarão suspensas até 06 de julho de 2020, conforme disposto no Decreto nº 269, de 01 de junho de 2020.

Art. 2º - Fica prorrogada a suspensão no âmbito municipal os seguintes:
I - Atividades coletivas ou em grupos (campanhas, palestras, reuniões, e etc.) promovidas pelas Secretarias Municipais com objetivo de evitar aglomeração de pessoas;

II - Eventos com aglomerações em massa, a partir de 05 (cinco) pessoas em locais públicos e/ou privados, mesmo que anteriormente já autorizados por prazo indeterminado até ulterior deliberação, conforme determinação do Ministério da Saúde;

III - Quaisquer atividades esportivas coletivas, inclusive treinos e campeonatos em andamento no âmbito do município;

IV - Eventos em bares, como festas, cantorias, ou qualquer outro evento que tenha aglomeração de pessoas;

V - Sala de espera por atendimento em todas as Unidades Básicas de Saúde;

VI - Restrição ao Atendimento de demanda ambulatorial espontânea de consultas básicas nas Unidades Básicas, devendo este ser

ressaltando que o atendimento será feito mediante agendamento prévio via whatsapp, em dia e hora marcada, em, no máximo 20 atendimentos/dia, cuja divulgação do canal deve estar disponível nas redes sociais e outros veículos de comunicação que será divulgado posteriormente, ficando livre acesso ao atendimento os casos sintomáticos agudos;

VII – Atendimento de puericultura em crianças na faixa etária correspondente, salvo em caso de orientação de profissional para fins de auxílio ao diagnóstico;

VIII – Atendimento odontológico ambulatorial de rotina e a execução do Programa Federal “Brasil Sorridente”, assegurando o atendimento de urgência;

XI – Coleta para exames de citologia, salvo casos de extrema necessidade, sob orientação e indicação do profissional solicitante;

X – Atendimento laboratorial no Centro de Saúde Joaquim Martins Lopes, salvo as coletas de sorologias e/ou exames com indicação de urgência pelo profissional solicitante;

XI – Atendimento ambulatorial no Hospital Municipal “Vereador Antônio Linhares”, salvo os casos de urgência e emergência;

XII - A administração de vacina de rotinas para crianças, apenas sob agendamento com data e hora marcado via whatsapp, a ser divulgado posteriormente;

XIII - Atendimento presencial pessoal na Secretaria Municipal de Saúde, para marcação de consultas, exames e cirurgias de caráter ELETIVO, com exceção dos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA bem como de pacientes de oncologia e portadores de patologias crônicas devidamente indicado pelo profissional encaminhador do procedimento;

XIV – Concessão de férias e folgas para todos os profissionais que atuem na saúde pública do município;

XV – As atividades no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV, cursos, visitas do Programa Criança Feliz, CRAS e CREAS, salvo os atendimentos prioritários;

XVI- Os atendimentos nas Unidades de Saúde local deverão garantir assistência aos usuários e seguir todas as recomendações previstas no Plano de Contingência Municipal para enfrentamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

XVII - As licenças e pedidos de exoneração, de adaptações e/ou transferências de servidores públicos municipais.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de processos licitatórios que requeiram acesso presencial de interessados, cabendo à comissão de licitação, pregoeiro, demais servidores envolvidos e pessoas físicas e jurídicas participantes fazerem o uso de EPIs (mascaras e luvas se necessário) além do uso de álcool em gel.

Art. 4º - Fica autorizado a realização de reuniões dos conselhos municipais quando estritamente necessário para deliberar assuntos pertinentes ao Município em especial os relacionados ao COVID-2019, devendo ocorrer preferencialmente de forma virtual e, não sendo possível, para os casos que demandem o acesso presencial dos conselheiros, os participantes devem observar as medidas de segurança e fazerem o uso dos EPIs (mascaras e luvas se necessário) além do uso de álcool em gel.

Art. 5º - Fica autorizado durante a vigência deste decreto, à administração domiciliar pelas equipes de saúde da vacina de influenza (gripe) para os idosos e grupos de riscos, de acordo com as definições do Ministério da Saúde.

Art. 6º - Os servidores que se encontrarem no grupo de risco, tais como: idosos acima de 60 anos e portadores de doenças crônicas que sejam diretamente ligadas ao agravamento do COVID-19, devidamente comprovadas por atestado, permanecem dispensados do serviço presencial, devendo realizar as suas atividades em seu domicílio, após a autorização expressa do respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo único – O atestado médico apresentado por servidor seguirá o rito proposto pela Lei Municipal no 379, de 05 de junho de 2017 que dispõe sobre § 2º, do Artigo 44, da Lei Municipal no 052/99 e dá outras providências.

Art. 7º - As pessoas advindas das áreas de risco (nacional e internacional) que cheguem ao município deverão permanecer em isolamento social por 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único – As pessoas que se enquadram na hipótese deste artigo deverão procurar uma unidade de saúde para informar o seu local

de origem e o tempo de permanência no município, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

Art. 8º - O uso de mascarar de proteção individual, industrial ou caseira será obrigatório em todo o município, seja no acesso aos estabelecimentos públicos ou privados. Estende-se ainda o uso de mascarar à circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, recepções, e demais áreas de uso comum.

I – Será obrigatória a utilização de mascarar de proteção individual pelos funcionários públicos e privados durante o exercício do serviço, devendo os respectivos empregadores garantirem o fornecimento das mascarar de acordo com a disponibilidade.

II – A obrigatoriedade constante no caput se dará por tempo indeterminado.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento de:

I - Supermercados, açougues, sacolões de hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias;

II - Lojas de produtos veterinários e afins;

III - Postos de combustíveis;

IV - Farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde;

V - Construção civil, materiais de construção ou reforma;

VI - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas não alcoólicas, tecidos, aviamentos, materiais de construção ou reforma e de suprimentos agrícolas, incluindo mercados, supermercados, hipermercados, quitandas, açougues, peixarias, padarias, distribuidores, lojas de conveniência e armazéns, vedado qualquer consumo interno dos itens alimentícios e a disposição de mesas e cadeiras em espaços de convivência;

VII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas;

VIII - atividades necessárias a viabilizar a entrega de cargas;

IX - oficinas, borracharias e lojas de autopeças;

X - hotéis, pousadas e acomodações similares;

XI - reparo de computadores e bens pessoais domésticos;

XII - atividades financeiras, de seguros e de contabilidade;

XIII - serviços de venda e locação de imóveis, de automóveis e motocicletas;

XIV - clínicas de estética, salões de beleza, manicure, pedicure, cabeleireiros e barbeiros;

§ 1º - fica estabelecido o horário de funcionamento dos serviços elencados neste artigo, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira e as 07h às 12h aos domingos;

§ 2º - Aos supermercados fica estabelecido o horário de funcionamento de 07h00 às 18h00 de segunda-feira à sexta-feira e de 08h00 às 12h00 aos domingos, devendo reservar o horário de 07h00 às 08h00, para atendimento preferencial às pessoas acima de 60 anos, ficando liberado a partir das 08h00, o atendimento ao público em geral;

§ 3º - As lojas de supermercados deverão manter a proporção de quatro clientes no interior da loja por atendimento. E, na medida em que um cliente se retirar da loja, um novo poderá ser admitido. O estabelecimento deverá manter equipe de apoio na entrada e na saída da loja, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;

§ 4º - Os estabelecimentos elencados neste artigo deverão organizar as filas respeitando o espaço de um metro e meio de distância entre pessoas, tomando medidas para evitar contato e aglomerações, devendo higienizar corrimões, separadores de fila, balcões, equipamentos e utensílios, de forma a prevenir a disseminação do Coronavírus;

§ 5º - Recomenda-se que compareça aos estabelecimentos comerciais apenas um membro da família, mantendo em casa, na medida do possível, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis;

§ 6º - Deverá ser disponibilizado álcool em gel para uso dos clientes, tanto na entrada como na saída dos estabelecimentos;

§ 7º - Os estabelecimentos, atividades, objetos da suspensão de funcionamento, ficam com os seus alvarás suspensos pelo mesmo período.

Art. 10 - Fica suspenso o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitida a prestação de serviço por meio de entrega presencialmente no estabelecimento ou em domicílio, não

sendo permitido o estabelecimento dispor de mesas e nem cadeiras, não permitindo o consumo do produto no local, devendo realizar a higienização constante dos recipientes, móveis e utensílios e dispor de álcool em gel.

Art. 11 - Em caso de descumprimento das disposições acima estabelecidas, a Polícia Militar poderá ser solicitada a exercer o poder com vistas à manutenção da ordem pública.

Art. 12 - Nos velórios que não seja em decorrência do corona vírus, as pessoas deverão evitar a visitação, devendo-se restringir os visitantes a, no máximo, 05 pessoas por sala, devendo ser evitadas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches; bem como, ser divulgadas orientações quanto a se evitar contatos físicos como apertos de mãos, abraços e beijos.

Parágrafo único – No caso de óbito ocorrido em decorrência do corona vírus, deverá ser seguido os protocolos do Ministério da Saúde e Anvisa, sendo vedado a realização de velório.

Art. 13 – Fica terminantemente PROIBIDO:

I - a realização de feira livre de segunda-feira a sábado;

II – a comercialização ambulante de produtos de qualquer natureza.

Art. 14 - Fica autorizado a realização da feira livre apenas aos domingos e somente para comercialização de frutas, verduras, legumes, peixes e carnes, ficando proibido comercializar outros produtos e a participação de feirantes de outros municípios, seguindo ainda as seguintes recomendações;

§ 1º - Distanciamento das Bancas de, pelo menos, 01 metro em suas laterais, proporcionando um afastamento entre os feirantes. E de frente às bancas, um corredor de 03 metros, desafogando o espaço de circulação das pessoas presentes ao evento, com esse alargamento;

§ 2º Quem manusear o dinheiro na venda dos produtos não ser a mesma pessoa que manuseia os produtos à venda. Para evitar o risco de contaminação dos produtos postos à venda;

§ 3º- Apresentar para a venda os produtos já pesados e embalados, para evitar o manuseio dos produtos pelos clientes/consumidores, evitando a sua contaminação;

§ 4º - O feirante deverá dispor de álcool 70%, ou álcool gel ou uma pia de água corrente com sabão para higienização das mãos dos feirantes/clientes;

§ 5º - Higienização constante das Bancas, durante a realização das Feiras, para o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária e protegendo todos se contaminação;

§ 6º- Uso, pelos feirantes, da toca, bata e calçados, exigidos pela vigilância sanitária;

§ 7º- Orientar o distanciamento de, pelo menos, 01 metro entre as pessoas para realização dos negócios (compra e venda), evitando a possível propagação do Coronavírus/COVID-19, entre as pessoas; inclusive, evitando também o contato físico (aperto de mão, abraço, beijos, etc...);

§ 8º- Outras providências que a vigilância sanitária municipal precise exigir para melhor adequar o ambiente de negócio, em defesa do bem comum e livre da propagação do Coronavírus/COVID-19, ou qualquer outra doença infectocontagiosa.

Art. 15 - Determinar aos laboratórios particulares de análises clínicas do município que remetam diariamente à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a realização e os resultados com a devida identificação dos usuários que realizem ou realizaram testes para a detecção do covid-19.

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento das medidas de proteção à coletividade será exercida pelos fiscais do município de qualquer área, bem como pelas forças de segurança locais.

Art. 17 - As pessoas, as empresas, os estabelecimentos em geral deverão adotar medidas de prevenção à disseminação do coronavírus, como distanciamento de pessoas, evitando-se o contato físico, higienização de mobiliário, equipamentos, utensílios e outros.

Parágrafo Único. A recomendação é que as pessoas fiquem em casa.

Art. 18- A Fiscalização do cumprimento das medidas de proteção à coletividade ficará a cargo da Vigilância Sanitária do município, ficando autorizado o fechamento dos estabelecimentos que descumpram as normas sanitárias até que ocorra a comprovação do cumprimento das normas constantes no presente decreto.

Parágrafo único – Fica autorizada a convocação da Polícia Militar para dá suporte ao cumprimento do disposto no caput.

Artigo 19 - Por ocasião da fiscalização ao serem detectadas irregularidades no cumprimento do disposto no presente Decreto, serão adotadas as penalidades, conforme multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como possível responsabilização penal, por qualquer crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil, previstas no Art. 22 do Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020 do Estado do Rio Grande do Norte;

§ 1º - A multa de que trata o caput observará os valores mínimos:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais;

II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado;

§ 2º - O responsável pelo estabelecimento comercial também será notificado com advertência formal e/ou penalidade inicial de suspensão temporária, de até 90 (noventa) dias do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento e, em caso de reincidência a suspensão de funcionamento será de até 12 (doze) meses.

Art. 17 - Os prazos de duração das medidas previstas poderão ser estendidos por período indeterminado, a ser avaliado pelo Comitê Gestor Municipal para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo Coronavírus, ou determinação das esferas estadual e federal de controle do coronavírus.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 04 de junho de 2020.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita Municipal

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Luís Gomes
Rua Coronel Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 –
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeita: Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Secretário de Administração: Feliciano Neto de Oliveira
Endereço Eletrônico: www.jornaloficial.luisgomes.rn.gov.br
E-mail doluisgomes@gmail.com
